



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 20255-10.2016.4.01.3700

CLASSE : 1701 – ORDINÁRIA / SFH

AUTOR(ES) : JORGE RICARDO ANDRADE FERREIRA E OUTRO

RÉU : MEGA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA – ME E OUTROS

DE(A) : **MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 10.753.704/0001-09, e **2) L . M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.213.971/0001-82, nas pessoas de seus representantes legais, em locais ignorados ou incerto.

FINALIDADE : **CITAR** para, no prazo de **15(QUINZE)** dias, oferecer contestação, por petição, ao alegado na petição inicial da ação em epígrafe, de conformidade com a decisão e despacho a seguir transcritos: **DECISÃO: “INDEFIRO** o pedido de consignação em Juízo dos encargos mensais do contrato de mútuo celebrado entre os Autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, a situação fática trazida na petição inicial (=suposto vício na formação do vínculo contratual) não está contemplada dentre as hipóteses previstas no CC/2002 – 335, nem mesmo no caso do inciso V, que poderia, *prima facie*, trazer dúvida quanto à sua incidência, uma vez que o litígio tratado no referido inciso é o que se dá entre o credor e terceiro e não entre credor e devedor. Nesse sentido, preleciona MARIA HELENA DINIZ: “5º) *Se pender litígio sobre o objeto do pagamento entre credor e terceiro (RT,169:231) e não entre credor e devedor, caberá consignação, uma vez que, se o devedor, sabendo da litigiosidade da prestação, efetuar o pagamento ao credor, a validade desse ato dependerá do êxito da demanda, ficando sem efeito se o terceiro for o vencedor (CC, art.344; CPC, art. 672, § 2º). (...)Sendo o pagamento em consignação um meio liberatório, não comporta quaisquer discussões sobre divergências entre devedor e credor, quanto a contrato entre eles existente” (Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º Vol., 18ª ed., Saraiva, 2003, p. 245/246.) Não bastasse a ausência de previsão legal para a hipótese, infere-se da estipulação constante do item 27 do instrumento contratual que os Autores expressamente declararam sua condição de conhecedores das cláusulas contratuais encartadas no Contrato de Venda e Compra, Mútuo e Alienação Fiduciária objeto da presente ação – inclusive daquele concernente ao valor total financiado –, incidindo, neste ponto, o princípio da autonomia privada. Ausência, sob esse aspecto, da plausibilidade do direito alegado. Por outro lado, não se mostra razoável a designação,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

neste momento, de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade de o desfecho da presente ação demandar tempo mais amplo do que o esperado pelo jurisdicionado. Com efeito, a regra inserta no CPC 334 *caput*, segundo a qual a audiência de conciliação será designada com *antecedência mínima de 30 (trinta) dias*, tende a comprometer a duração razoável do processo (CF 5º LXXVIII) quando, como no caso concreto, a pauta de audiências do Juízo se encontrar repleta para os próximos trinta dias, o que implicaria em ultrapassar o referido prazo e, por mais grave, sem a certeza plena de que a solução alternativa – e definitiva – do conflito seja alcançada. Por outras palavras, diante da regra do CPC 334 *caput*, o prazo para designação de audiência de conciliação pode ultrapassar largamente o prazo destinado à contestação das Rés sem que haja a certeza de que o seu objetivo seja alcançado, isto é, as Rés – depois de longo período decorrido, entre a designação e a realização da audiência de conciliação – podem recusar-se a celebrar qualquer acordo com os Autores, devolvendo o processo ao seu *statu quo ante*, ou seja, com a determinação de citação e, assim, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias (CPC 335 *caput* I c/c 229). Ter-se-ia, assim, o decurso de, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis (CPC 219), o que importa em quase dois meses sem uma resposta efetiva do Estado-Juiz. Por outro lado, a autocomposição pode validamente ser realizada em qualquer fase do processo (CPC 139 V). À luz dessas considerações, determino a citação das Rés para, querendo, oferecerem contestação (CPC 335 c/c 229). Concedo, desde logo, o benefício da assistência judiciária gratuita (CPC 99 § 3º). Intimem-se. Citem-se. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA. Juiz Federal.” **DESPACHO:** “Defiro o pedido de citação editalícia das Rés MEGA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e L M CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, diante dos esgotamento das diligências realizadas para localizar os seus endereços. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 20 dias. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA. Juiz Federal.” **CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei.

- ADVERTÊNCIAS:**
- 1) Não sendo contestada a ação, as rés serão consideradas reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor;
 - 2) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;
 - 3) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Ministro Carlos Alberto Madeira” – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. ***e-mail: 05vara.ma@trfl.jus.br***

Expedido nesta cidade de São Luís, aos 08/01/2020. Eu, *CC*,
(Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal